

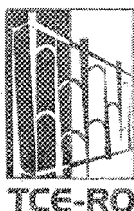


2ª CÂMARA

DECISÕES

2007

301 A 400



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1003/02
INTERESSADO: ENIVALDO SOARES DE SOUZA
C.P.F. Nº 326.570.212-05
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 301/2007 – 2ª CÂMARA

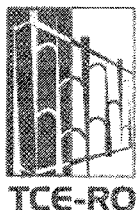
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reserva Remunerada, do Senhor Enivaldo Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato de transferência para a reserva remunerada do PM RE 04565-8 Enivaldo Soares de Souza, C.P.F. nº 326.570.212-05, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 041/DIV INAAT PENS de 08/05/01, retificada pela Portaria nº 063/DIV INAT PENS de 20/06/01, publicada no DOE nº 4763 de 22/06/01, com fundamento no artigo 92, inciso II e artigo 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

origem;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de

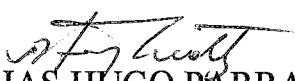


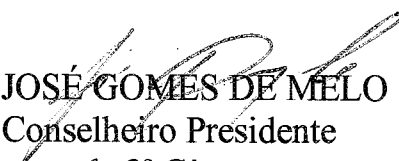
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

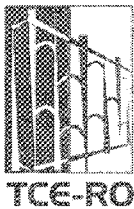
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1616/02
INTERESSADO: VICENTE NOÉ DA SILVA
C.P.F. Nº 300.225.922-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

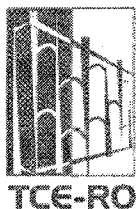
DECISÃO Nº 302/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Vicente Noé da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Vicente Noé da Silva, C.P.F. nº 300.225.922-53, no cargo de Operador Braçal, cadastro 618-1, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, efetuada por meio da Portaria nº032/IPEMA, de 01/10/01, publicada no DOE nº4.939, de 12/03/02 e retificada pela Portaria nº014/IPEMA, de 22/05/06, publicada no DOE nº 0521, de 26/05/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 74, II, da Lei Municipal nº 463/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao gestor municipal que proceda o afastamento de ofício ao dia imediato em que os servidores pertencentes ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento à Constituição Federal, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

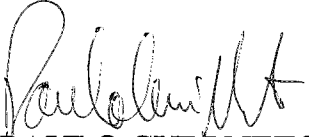
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1621/02
INTERESSADO: JOSÉ DOS ANJOS ROCHA
C.P.F. Nº 115.473.242-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

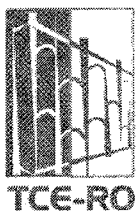
DECISÃO Nº 303/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor José dos Anjos Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor José dos Anjos Rocha, C.P.F. nº 115.473.242-87, no cargo de Vigia, cadastro 2814-2, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 027/IPEMA, de 01/10/01, publicada no DOE nº 4.939, de 12/03/02 e retificada pela Portaria nº 028/IPEMA, de 07/06/06, publicada no DOE nº 0545 de 30/06/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 74, inciso II, da Lei 463/92 e artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao gestor municipal que proceda o afastamento de ofício ~~ao~~ dia imediato em que os servidores pertencentes ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

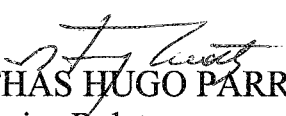
Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento à Constituição Federal, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

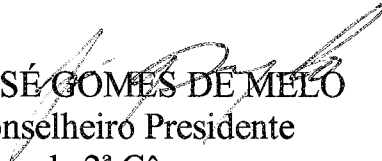
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

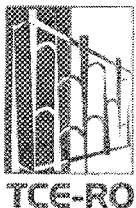
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18.09.07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2885/02
INTERESSADA: JÚLIA SANTOS DE CARVALHO
C.P.F. Nº 162.189.222-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 304/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Júlia Santos de Carvalho, como tudo dos autos consta.

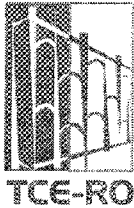
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria da servidora Júlia Santos de Carvalho, cadastro nº 300005430, para o artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas o ato concessório de aposentadoria retificado, com a devida publicação na imprensa oficial;

c) estenda a todas as verbas que compõem os proventos a proporcionalidade de 17/30 avos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

d) encaminhe a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

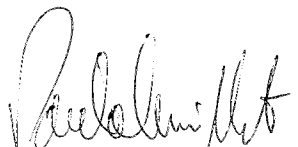
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

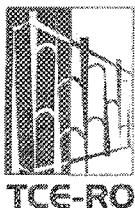
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 828 DE 29/08/07
Servidor *Deus*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2888/02
INTERESSADA: MARIA LIMA DA SILVA
C.P.F. Nº 113.903.952-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 305/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

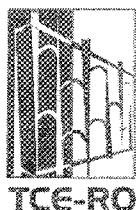
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Lima da Silva, cadastro nº 300006535, para o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) estenda a proporcionalidade de 29/30 avos a todas as parcelas que compõem os proventos;

c) exclua dos proventos a parcela 705 – Adicional de Insalubridade, por falta de amparo legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

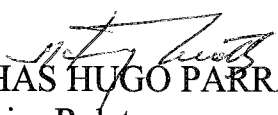
d) encaminhe a este Tribunal de Contas o ato concessório de aposentadoria retificado, com a devida publicação na imprensa oficial, assim como planilha de proventos corrigida e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

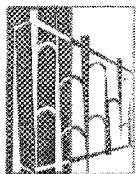
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2894/02
INTERESSADO: WÁLTER NUNES VIANA
C.P.F. Nº 074.917.001-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 306/2007 – 2ª CÂMARA

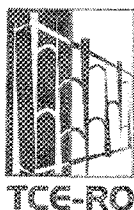
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Walter Nunes Viana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Walter Nunes Viana, C.P.F. nº 074.917.001-87, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, cadastro nº 300006900, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 14/12/00, publicado no D.O.E. nº 4.640 de 19/12/00, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

origem;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

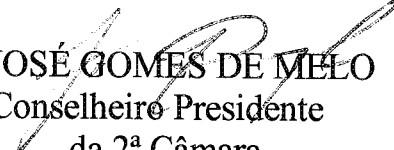
legais.

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

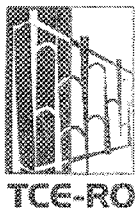
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2921/02
INTERESSADA: ANA BORBA DO PRADO
C.P.F. Nº 183.386.072-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

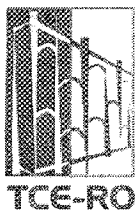
DECISÃO Nº 307/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Ana Borba do Prado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Borba do Prado, C.P.F. nº 183.386.072-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300010775, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 14/02/00, publicado no DOE nº 4.640, de 19/02/00, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites legais.

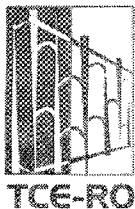
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 809 DE 02/08/07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2923/02
INTERESSADA: CUSTÓDIA VAZ TEIXEIRA
C.P.F. Nº 191.916.052-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

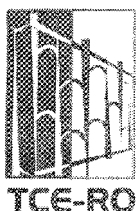
DECISÃO Nº 308/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Custódia Vaz Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Custódia Vaz Teixeira, C.P.F. nº 191.916.052-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 404.241-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 24/05/00, publicado no DOE nº 4.522, de 28/06/00, retificado pelos Decretos s/nºs de 21/09/00, publicado no DOE nº 4.640, de 19/12/00 e de 20/03/06, publicado no DOE nº 0489 de 05/04/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que ~~cumpra~~ o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

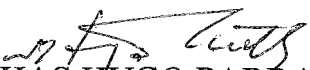
de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

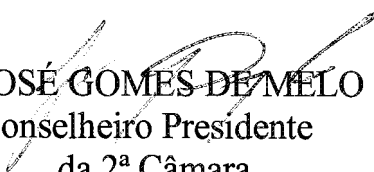
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

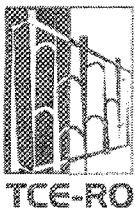
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 18.09.07
Servidor: *Quem*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2887/02
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
C.P.F. Nº 702.093.247-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 309/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes de Souza Silva, como tudo dos autos consta.

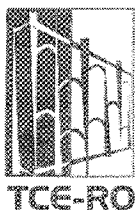
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes de Souza Silva, C.P.F. nº 702.093.247-91, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, cadastro nº 0.338.192-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 27/07/00, publicado no DOE 4.640/00, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário Estadual da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) retifique a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal de 6% para 8% sobre o vencimento básico anterior, por possuir a interessada 8 (oito) anos de tempo de serviço sob a égide da Lei Complementar nº 68/92;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

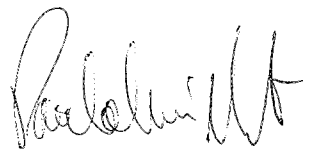
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão.

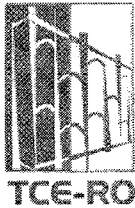
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4044/02
INTERESSADO: BASSEM DE MOURA MESTOU
C.P.F. Nº 238.146.832-34
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 310/2007 – 2ª CÂMARA

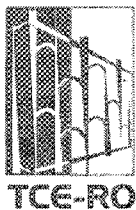
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE 5342-3 Bassem de Moura Mestou, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 5342-3 Bassem de Moura Mestou, C.P.F. nº 238.146.832-34, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 64/DP-6 de 16/06/99, publicada no D.O.E. nº 4.271 de 23/06/99, na forma do inciso II, do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

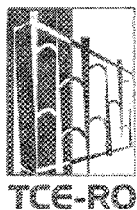
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4045/02
INTERESSADO: JAREDE DE MOURA
C.P.F. Nº 239.013.302-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 311/2007 – 2ª CÂMARA

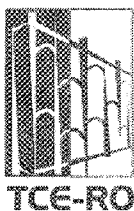
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE 05176-2 Jarede de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 05176-2 Jarede de Moura, C.P.F. nº 239.013.302-91, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 076/DP-6, de 09/07/99, publicada no DOE nº 4.287 de 15/07/99, na forma do artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



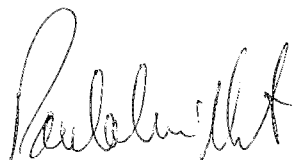
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

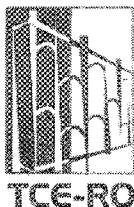
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4046/02
INTERESSADO: AGNAILDO GUIMARÃES LIMA
C.P.F. Nº 508.595.954-04
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 312/2007 – 2ª CÂMARA

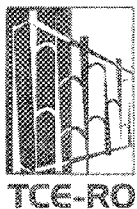
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma do CB PM RE 03152-8 Agnaildo Guimarães Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do CB PM RE 03152- Agnaildo Guimarães Lima, C.P.F. nº 508.595.954-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 110/DIV INAT PENS/DP-6, de 31/12/99, publicada no DOE nº 4.405, de 05/01/00, com fundamento no artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

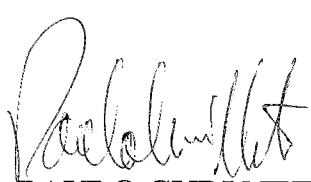
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

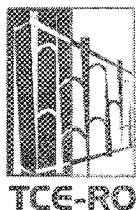
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4047/02
INTERESSADO: ANANIAS MOURA FÉLIX
C.P.F. Nº 161.957.602-34
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 313/2007 – 2ª CÂMARA

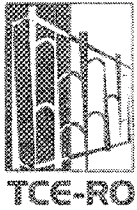
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE Ananias Moura Félix, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 002386-8 Ananias Moura Félix, C.P.F. nº 161.957.602-34, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 034/DIV INAT PENS de 05/07/00, publicada no DOE nº 4532 de 12/07/00, na forma do artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



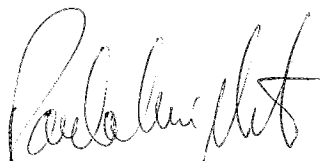
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

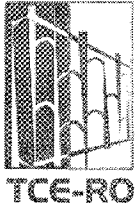
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4048/02
INTERESSADO: JOSÉ LÁZARO BERGAMI
C.P.F. Nº 076.649.948-02
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 314/2007 – 2ª CÂMARA

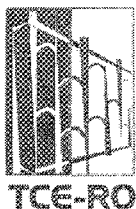
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do CB PM RE 02078-7 José Lázaro Bergami, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 02078-7 José Lázaro Bergamim, C.P.F. nº 076.649.948-02, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 037/DIV INAT PENS de 05/07/00, publicada no DOE nº 4532 de 12/07/00, na forma do artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

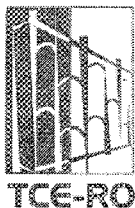
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 828 de 29, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0686/03
INTERESSADA: MARIA PEREIRA PIRES
C.P.F. Nº 060.641.832-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 315/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Pereira Pires, como tudo dos autos consta.

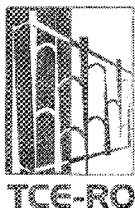
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique de “10” para “09” a referência de enquadramento, por contar a servidora com 17 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (01/11/83 a 19/12/00);

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra no prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos



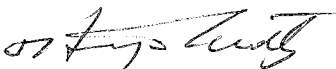
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

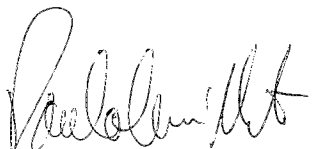
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2553/03
INTERESSADA: MARIA ALVES FEITOSA
C.P.F. Nº 080.055.162-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 316/2007 – 2ª CÂMARA

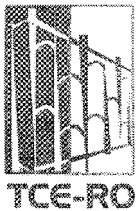
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Alves Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Alves Feitosa, C.P.F. nº 080.055.162-15, no cargo de Técnico em Contabilidade, cadastro 300006240, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 25/09/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.640 de 19/12/00, retificado pelo Decreto s/nº de 12/01/06, publicado no DOE nº 443 de 27/01/03, retificado pelo Decreto s/nº de 07/11/06, publicado no DOE nº 640 de 21/11/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

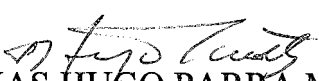
III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

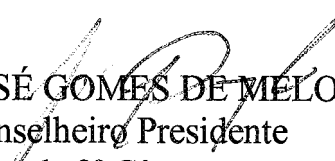
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

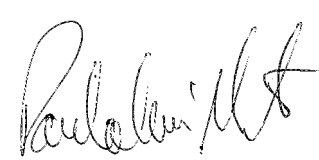
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

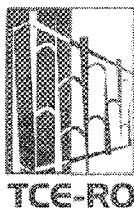
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3270/03
INTERESSADO: MANOEL BENTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 178.985.441-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

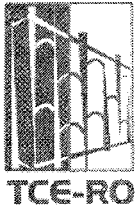
DECISÃO Nº 317/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Bento de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Manoel Bento de Souza, C.P.F. nº 178.985.441-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 300005914, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 02/05/01, publicado no DOE nº 4.747 de 30/05/01 e retificado pelo Decreto s/nº de 04/10/06, publicado no DOE nº 623 de 25/10/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

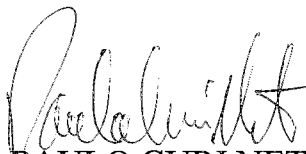
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

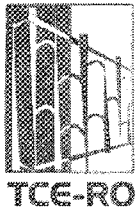
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1531/05
INTERESSADA: ALDERITE PEREIRA NUNES LOPES
C.P.F. Nº 901.416.108-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

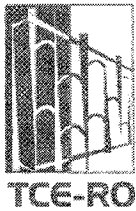
DECISÃO Nº 318/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Alderite Pereira Nunes Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Alderite Pereira Nunes Lopes, C.P.F. nº 901.416.108-59, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300014064, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 09/02/04, publicado no DOE nº 5.430 de 10/03/04, retificado pelo Decreto s/nº de 20/11/06, publicado no DOE nº 653 de 08/12/06, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



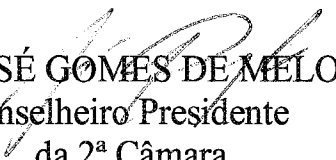
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

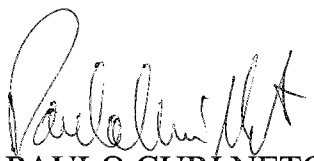
III - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites legais.

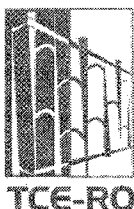
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 DE 02, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

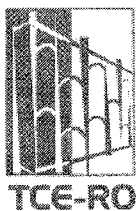
PROCESSO Nº: 1554/05
INTERESSADAS: MARIA LUZIA DA SILVA MARQUES
RÁGNA NATUREZA AMÂNCIO BEZERRA (FILHA)
C.P.F. Nº 060.840.442-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 319/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão à Senhora Maria Luzia da Silva Marques e à menor Rágna Natureza Amâncio Bezerra, beneficiárias legais do Senhor Rosivaldo de Castro Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria Luzia da Silva Marques (vitalícia) e da menor Rágna Natureza Amâncio Bezerra (temporária), beneficiárias legais do Senhor Rosivaldo de Castro Bezerra, concedida por meio da Portaria nº 033, de 22/03/04, publicada no D.O.M. nº 2355, de 22/04/2004 e retificada pela Portaria nº 161, publicada no D.O.M nº 2821, de 06/07/2006, com fundamento no artigo 8º, inciso I e artigo 27, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro,**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que implemente medidas visando a observância da condição de beneficiária da pensão temporária;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

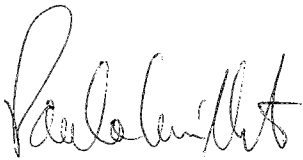
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

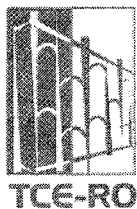
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

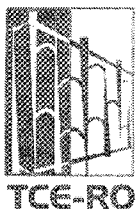
PROCESSO Nº: 1555/05
INTERESSADOS: MARIA MOREIRA DE SOUZA E SILVA
C.P.F. Nº 142.853.712-00
RAFAEL MOREIRA DE SOUZA E SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 320/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão à Senhora Maria Moreira de Souza e Silva e ao menor Rafael Moreira de Souza e Silva, beneficiários legais do Senhor Benício Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria Moreira de Souza e Silva (vitalícia) e do menor Rafael Moreira de Souza e Silva (temporária), beneficiários legais do Senhor Benício Lopes da Silva, concedida por meio da Portaria nº 035, de 23/03/04, publicada no D.O.M. nº 2355, de 22/04/04 e retificada pela Portaria nº 179, de 29/06/06, publicada no D.O.M. nº 2822, de 07/07/06, com fundamento no artigo 8º, inciso I e artigo 27, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 134/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

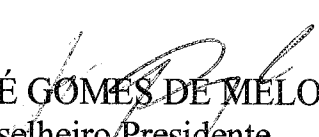
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

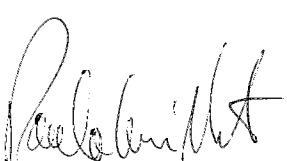
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

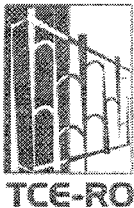
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5180/05
INTERESSADO: ORIVAL PINHEIRO DE CASTRO
C.P.F. Nº 063.360.272-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

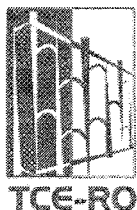
DECISÃO Nº 321/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez do Senhor Orival Pinheiro de Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do Senhor Orival Pinheiro de Castro, C.P.F. nº 063.360.272-87, no cargo de Motorista, cadastro nº 300010711, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 29 de março de 2005, publicado no DOE nº 0237 de 31/03/05, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

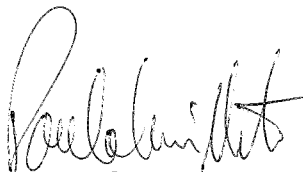
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 6016/05
INTERESSADA: LIZETE DE SOUZA JOCK
C.P.F. Nº 017.347.629-50
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

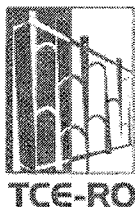
DECISÃO Nº 322/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Lizete de Souza Jock, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lizete de Souza Jock, C.P.F. nº 017.347.629-50, no cargo de Professor Nível I, cadastro 300003570, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 11/04/05, publicado no DOE nº 0247 de 14/04/05, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o § 5º, do mesmo artigo da Carta Magna, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

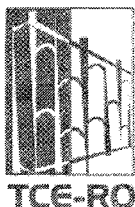
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0858/06
INTERESSADO: JOSÉ AMARO DA SILVA SOBRINHO
C.P.F. Nº 037.408.897-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

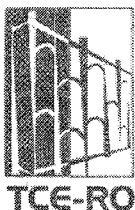
DECISÃO Nº 323/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Amaro da Silva Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Amaro da Silva Sobrinho, C.P.F. nº 037.408.897-72, no cargo de Administrador, cadastro nº 300043666, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 25/05/05, publicada no DOE nº 0281 de 06/06/05, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



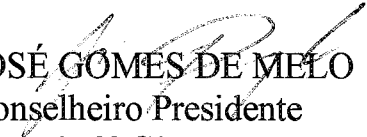
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

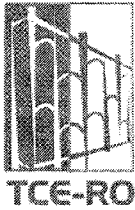
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 809 DE 02, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0285/06
INTERESSADO: NELCY SANTOS BRAGA
C.P.F. Nº 211.072.896-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 324/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Nelcy Santos Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da Senhora Nelcy Santos Braga, C.P.F. nº 211.072.896-53, no cargo de Delegado de Polícia, Classe “3”, cadastro nº 300015208, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 17 de fevereiro de 2.005, publicado no DOE nº 215 de 25.02.05, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, e § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 228/00, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Instrução Normativa nº 13/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

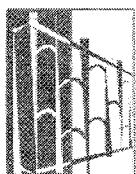
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1513/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº
003/06/CPL/PMJP-RO - CUMPRIMENTO DA
DECISÃO Nº 493/06-2ªCM
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 325/2007 – 2ª CÂMARA

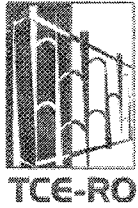
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência nº 003/06/CPL/PMJP-RO – Cumprimento da Decisão nº 493/06-2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II da Decisão nº 493/2006-2ªCM/TCE-RO, pelo Senhor José de Abreu Bianco – Prefeito do Município de Ji-Paraná, face o cancelamento do processo licitatório;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



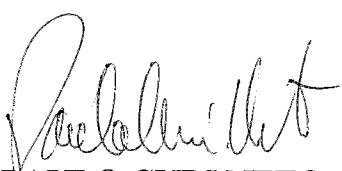
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

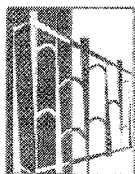
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0857/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 003/07/PMGM-RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
C.P.F. Nº 643.284.577-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 326/2007 – 2ª CÂMARA

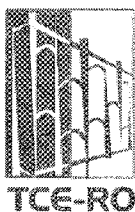
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 003/07/PMGM-RO do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº Edital de Pregão nº 003/07-PMGM, realizado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, por meio do Processo Administrativo nº 118-Chefia de Gabinete/07;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que nos próximos procedimentos licitatórios observe o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da elaboração dos editais de licitação;

III – **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção, via de regra, de licitação do tipo menor preço por item, para evitar a contratação de empresa que apresente proposta global exequível, mas que contenha preços unitários excessivos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

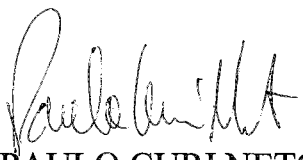
IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício 2007, conforme dispõe o artigo 62, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

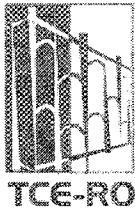
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 844 DE 21, 09, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0950/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/07
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

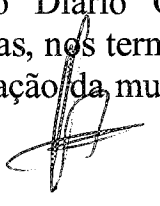
DECISÃO Nº 327/2007 – 2ª CÂMARA

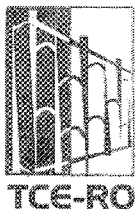
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 001/07 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência nº 001/07 efetuado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por meio do Processo Administrativo nº 00527/07/DECOM, pela inobservância do artigo 7º, §2º, III, combinado com o artigo 8º da Lei Federal 8.666/93;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que promova as medidas necessárias para **anulação do ato**, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93 e ao princípio da publicidade, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

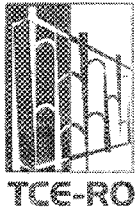
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 02, 08, 07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1523/07
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/07/
CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

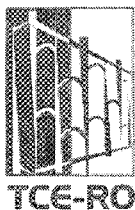
DECISÃO Nº 328/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 004/07/CPLO/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, visto tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal, inciso V, artigo 71.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

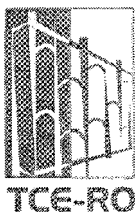
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2582/04
INTERESSADA: JULIANA RIBEIRO DA SILVA
C.P.F. Nº 040.536.302-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

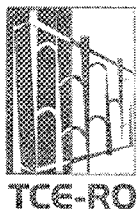
DECISÃO Nº 329/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Juliana Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Senhora Juliana Ribeiro da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “9”, Cadastro nº 300005230, C.P.F. nº 040.536.302-82, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do ato concessório materializado no Decreto Estadual de 04/06/03, retificado pelo Decreto Estadual de 22/03/06, publicado no D.O.E. nº 489, de 05/04/06, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

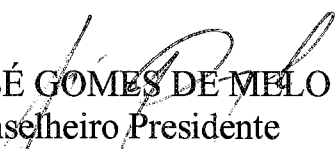
III – Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Administração do teor desta decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

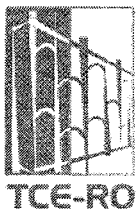
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 DE 02.08.07
Servidor Quin

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1457/06
INTERESSADA: ADOLFINA JÚLIA VILLA
C.P.F. Nº 178.443.120-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

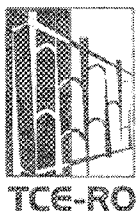
DECISÃO Nº 330/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Adolfina Júlia Villa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 24/30 (vinte e quatro trinta avos), da Senhora Adolfina Julia Villa, Professor Nível III, Referência 07, cadastro nº 300015938, C.P.F. nº 178.443.120-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 13/06/05, publicado no D.O.E. nº 0302, de 05/07/05, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

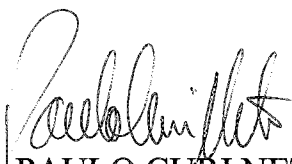
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

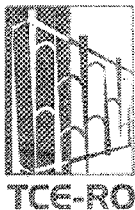
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4337/97
INTERESSADA: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 152.118.432-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

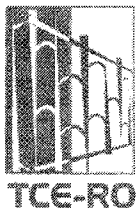
DECISÃO Nº 331/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Raimunda Oliveira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Raimunda Oliveira de Souza, C.P.F. nº 152.118.432-15, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Referência “010”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do ato concessório materializado no Decreto de 23/12/96, publicado no D.O.E. nº 3686, de 30/01/97, retificado pelo Decreto de 29/11/00, publicado em 11/12/00, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 068/92, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

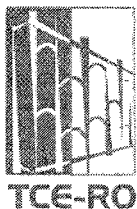
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

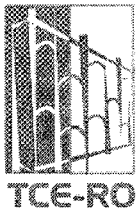
PROCESSO Nº: 2197/05
INTERESSADOS: ROSALVA CAFEU DO CARMO BARBOSA
C.P.F. Nº 700.992.602-63
RAFAEL DO CARMO BARBOSA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 332/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão à Senhora Rosalva Cafeu do Carmo Barbosa e ao menor Rafael do Carmo Barbosa (filho), beneficiários legais do Senhor Marcos Antônio Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal ao menor Rafael do Carmo Barbosa, representado por sua tutora, a Senhora Rosalva Cafeu do Carmo Barbosa, C.P.F. nº 700.922.602-63, e também beneficiária de 50% da pensão, decorrente do falecimento do 3º SGT PM Marcos Antônio Barbosa, ocorrido em 14/08/04, materializado pelo Ato Concessório nº. 061/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0260, de 04/05/05, retificado pelo Ato Concessório nº. 394/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0668, de 02/01/07, com fundamento no artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I e artigo 53 da Lei Complementar nº. 0228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº. 253/02 e artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

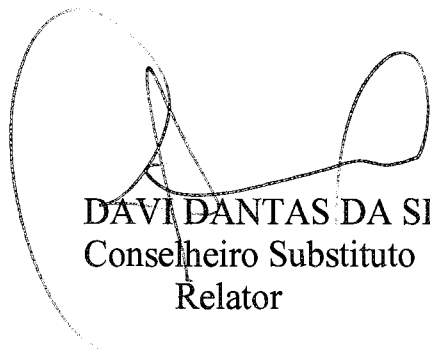
e determinar o registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

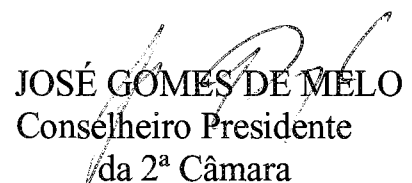
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

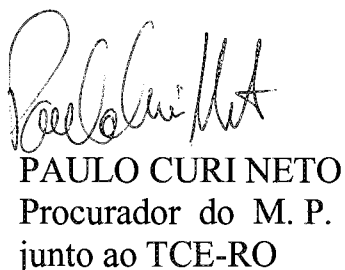
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007



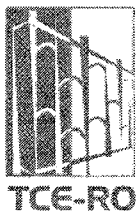
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1784/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/05
RESPONSÁVEL: VEREADORA LUCIMAR APARECIDA PIVA
C.P.F. Nº 175.344.532-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 333/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/05 da Câmara do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

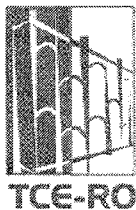
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/05, que teve por objeto a seleção de pessoal para o provimento de cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal de Cujubim;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício 2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

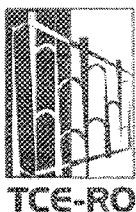
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 DE 20.08.07
Servidor Ceres F. Carneiro
Coordenadora das Sessões
Cad. 990133

PROCESSO Nº: 3497/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: NILSON COELHO MARÇAL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 334/2007 – 2ª CÂMARA

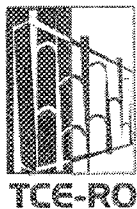
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 4º e 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006, do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia;

II – **Encaminhar** ao responsável cópia do relatório com as determinações, observações e recomendações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades, no exercício de 2007;

III – **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão para análise em conjunto, após cumpridos os trâmites legais.



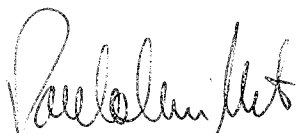
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

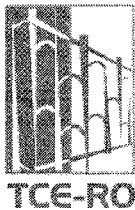
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0275/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2006
RESPONSÁVEL: LÚCIA TERESA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 335/2007 – 2ª CÂMARA

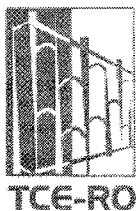
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/06 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem o exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da **anulação do Edital de Concorrência nº 002/2006**, pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

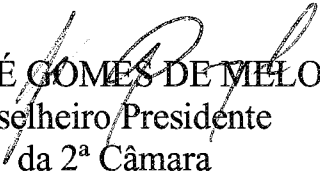


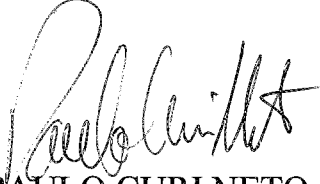
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

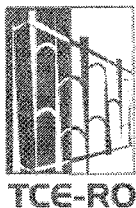
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3275/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2005
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

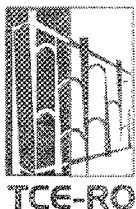
DECISÃO Nº 336/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/2005 do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 003/05, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender ao Departamento de Obras Públicas, cujo objeto é a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-481, trecho Nova Brasilândia do Oeste/São Miguel do Guaporé, por guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal 10.520/02;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2005;



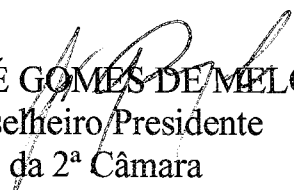
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

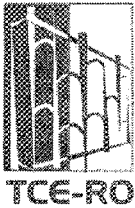
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3455/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 160/96
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
EX-DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 337/2007 – 2ª CÂMARA

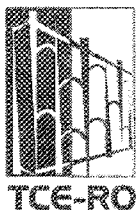
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 160/96 do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



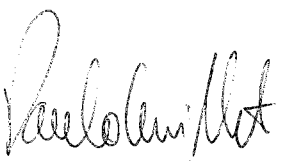
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

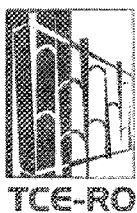
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1448/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 025/07/
SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 338/2007 – 2ª CÂMARA

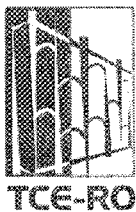
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/07/SUPEL/RO de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 025/2007/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a contratação de serviços de empresa para ministrar cursos de qualificação profissional na área em montagem, manutenção e configuração de microcomputadores;

II – **Determinar** ao Órgão responsável a **anulação** do referido certame licitatório, pela existência dos vícios legais existentes, comunicando o cumprimento desta determinação ao Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta Decisão**, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal;

III – **Dar ciência** aos interessados do teor desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

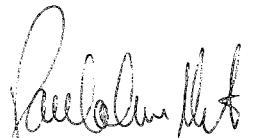
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os tramites legais.

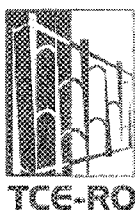
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0876 DE 09/11/07
Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4927/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 339/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006 da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

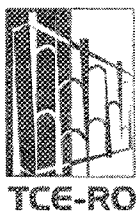
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006, do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia;

II – **Encaminhar** ao Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

III – **Determinar o arquivamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas da referida Câmara, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

[assinatura] *[assinatura]*



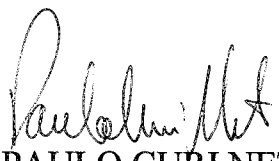
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

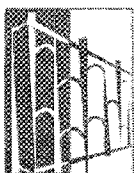
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 de 20.08.07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 675/05
INTERESSADO: JURANDIR JESUS DE SOUZA
C.P.F. Nº 019.556.978-41
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 340/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do SUB TEN PM MUS RE 1229-7 Jurandir Jesus de Souza, como tudo dos autos consta.

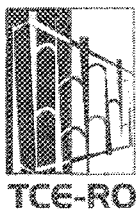
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório para a inatividade por meio da Reserva Remunerada do SUB TEN PM MUS RE 1229-7 Jurandir Jesus de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 15.459.677 SSP-SP e C.P.F. nº 019.556.978-41, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia concedida conforme Portaria nº 096/DIV INAT PENS de 24.09.2004, de acordo com o artigo 93 inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.1982, publicado no DOE nº 0136 de 24.09.2004;

II - **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18/09/07
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2184/02
INTERESSADO: ANÉLIO GIMA CABRAL
C.P.F. Nº 052.096.502-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 341/2007 – 2ª CÂMARA

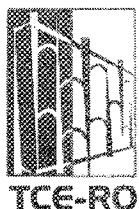
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Anélio Gima Cabral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) **Corrigir** o cálculo do Vencimento Básico de 17/35 (dezessete, trinta e cinco avos) para 18/35 (dezoito, trinta e cinco avos) + Quinquênio sobre o vencimento básico + Complemento do Salário Mínimo;

b) **Retificar** a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do servidor Anélio Gima Cabral, cadastro nº 026611, para artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c) **Encaminhar** a esta Corte o ato concessório de aposentadoria retificado, com a devida publicação na imprensa oficial, assim como planilha de proventos corrigida, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

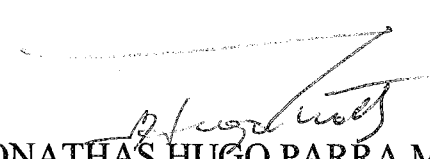
II - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho;

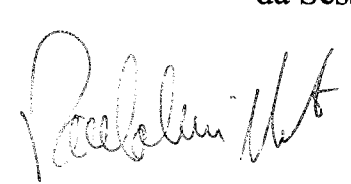
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do feito e posterior encaminhamento ao relator, para fins de registro.

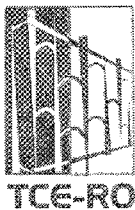
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 841 18.09.07
Servidor Wenz

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0683/05
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA MANSO
C.P.F. Nº 084.549.492-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 342/2007 – 2ª CÂMARA

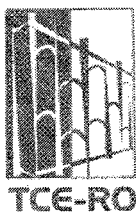
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Ribamar Pereira Manso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, a correção na planilha de proventos da seguinte forma:

a) Retificação do pagamento do servidor no percentual de 80% do valor estabelecido para o cargo, nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98.

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

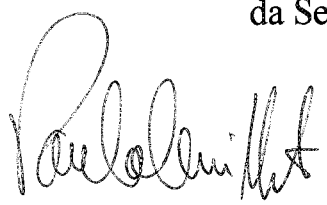
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

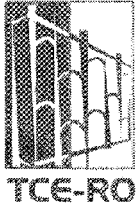
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 517/06
INTERESSADO: ODAIR SANTOS MAGALHÃES
C.P.F. Nº 062.049.238-46
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

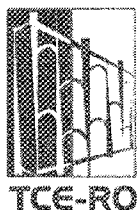
DECISÃO Nº 343/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de Reforma por invalidez do SD PM RE 03060-3 Odair Santos Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de Reforma por invalidez do SD PM RE 03060-3 Odair Santos Magalhães, portador da Carteira de Identidade nº. 16.258.308 SSP/SP e CPF nº. 062.049.238-46, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida conforme Portaria nº 244/DP-6 de 07/12/2005, de acordo com artigo 56, parágrafo único; artigo 89, inciso II; artigo 99, inciso V; artigo 102, inciso I do Decreto Lei nº 09-A, de 9 março de 1982, combinado com o artigo 1º, § 1º; artigo 27, § 1º, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II - **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

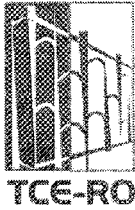
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 de 18, 09, 07
Servidor Deise

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0397/93
INTERESSADA: DÉBORA FERREIRA SAMPAIO
C.P.F. Nº 220.081.952-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 692/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

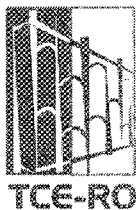
DECISÃO Nº 344/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Débora Ferreira Sampaio – Cumprimento da Decisão nº 692/06-2ªCM-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública Débora Ferreira Sampaio, C.P.F nº 220.081.952-87, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau Nível I, cadastro 39.696-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 02/12/92, publicado no DOE nº 2670 de 03/12/92, com proventos integrais, na forma do artigo 152, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 39/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

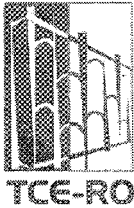
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 DE 20.08.07
Servidor *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

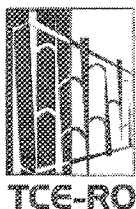
PROCESSO Nº: 2000/94
INTERESSADA: SALVINA VIEIRA DE JESUS
C.P.F. Nº 177.566.262-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 695/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 345/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Salvina Vieira de Jesus – Cumprimento da Decisão nº 695/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II, “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 695/2006-2ªCM/TCE-RO, referente ao ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública Salvina Vieira de Jesus, C.P.F. 177.566.262-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, cadastro 037605-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/12/96, publicado no DOE nº 3686 de 30/10/97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso III, letra “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

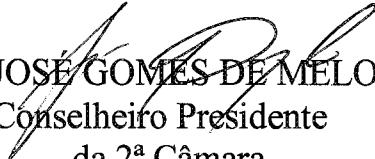
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

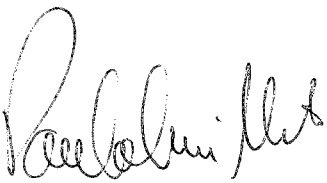
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 DE 30, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2113/94
INTERESSADA: MARIA ABRANTES ALVES APARECIDO
C.P.F. Nº 277.479.159-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 696/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

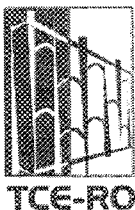
DECISÃO Nº 346/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Abrantes Alves Aparecido – Cumprimento da Decisão nº 696/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública Maria Abrantes Alves Aparecido, C.P.F. nº 227.479.159-72, no cargo de Professora de 1ª a 4ª Séries, cadastro 55.799-4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 12/06/96, publicado no DOE nº 3556 de 23/07/96, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

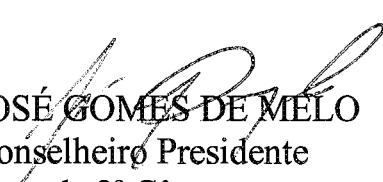
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

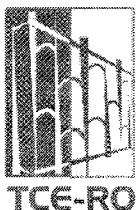
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 20.08.07
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2236/94
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA
C.P.F. Nº 114.095.842-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 693/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

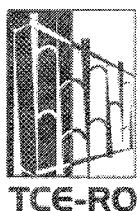
DECISÃO Nº 347/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes da Silva – Cumprimento da Decisão nº 693/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II, “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 693/2006-2ªCM/TCE-RO, referente à aposentadoria voluntária da servidora pública Maria de Lourdes da Silva, C.P.F. nº 114.095.842-91 no cargo de Vigilante, cadastro 37.872-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/10/96, publicado no DOE nº 3655 de 16/12/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



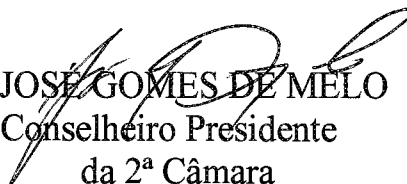
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

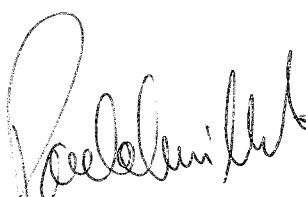
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

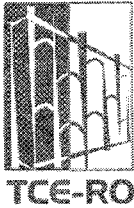
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



821 20 08 02
Lemos

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 747/97
INTERESSADA: ISABEL GOMES PANCIER
C.P.F. Nº 090.425.479-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 697/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 348/2007 – 2ª CÂMARA

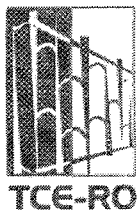
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Isabel Gomes Pancier – Cumprimento da Decisão nº 697/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II, “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 697/06-2ªCM/TCE-RO, referente a aposentadoria voluntária da servidora pública Isabel Gomes Pancier, C.P.F. nº 090.425.479-87, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus para Ensino Fundamental e Médio, cadastro 56.153-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 17/07/96, publicado no DOE nº 3575 de 19/08/96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

1/2



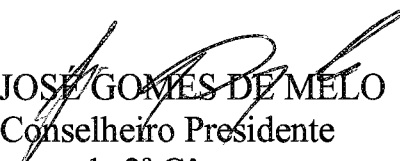
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

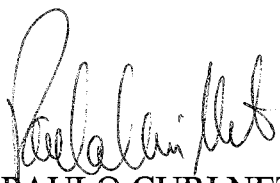
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

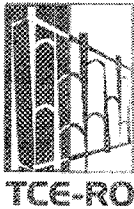
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 20.08.07
Servidor Deus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

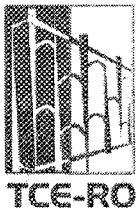
PROCESSO Nº: 749/97
INTERESSADA: MARIA LUZINETE DE FREI QUADROS
C.P.F. Nº 327.469.382-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 698/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 349/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Luzinete de Frei Quadros – Cumprimento da Decisão nº 698/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora pública Maria Luzinete de Frei Quadros, C.P.F. nº 327.469.382-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 71.008-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 03/09/96, publicado no DOE nº 3616 de 18/10/96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

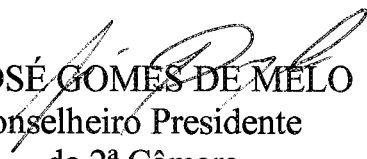
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

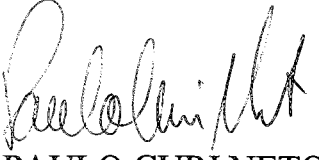
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

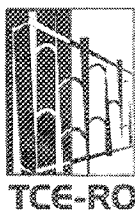
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 891 DE 20, 08, 07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4341/97
INTERESSADA: CACILDA RAMIRES BISI
C.P.F. Nº 451.336.387-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA
DECISÃO Nº 699/06-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 350/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Cacilda Ramires Bisi – Cumprimento da Decisão nº 699/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II, da Decisão nº 699/2ªCM/TCE-RO, referente ao ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública Cacilda Ramires Bisi, C.P.F. nº 451.336.387-87, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série, cadastro 055757-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/12/96, publicado no DOE nº 3686 de 30/01/97, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração a correção da Planilha de Proventos, para que altere o percentual da vantagem pessoal regida pela Lei Complementar nº 39/90, de 48% para 50%;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

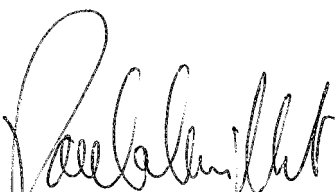
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

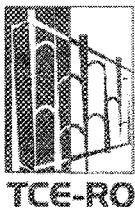
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 DE 20.08.07
Servidor *[assinatura]*

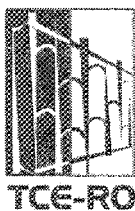
PROCESSO Nº: 603/00
INTERESSADOS: BELGRANO JOSÉ CAVALCANTE ALVES
(REPRESENTANTE LEGAL)
C.P.F. Nº 081.645.095-15
VINÍCIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI
ALVES (FILHO)
JULIUS NIEHECTOR SANTOS HOLANDA
CAVALCANTI ALVES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 351/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal concedida aos menores Vinícius Santos Holanda Cavalcanti Alves e Julius Niehector Santos Holanda Cavalcanti Alves, representados por seu genitor, o Senhor Belgrano José Cavalcante Alves, beneficiários legais da Senhora Maria da Paz Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Belgrano José Cavalcanti Alves e temporária aos menores Vinícius Santos Holanda Cavalcanti Alves e Julius Niehector Santos Holanda Cavalcanti Alves, beneficiários legais da Senhora Maria da Paz Ferreira dos Santos servidora pública, cadastro nº 0593051-2, no cargo de Médica Veterinária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU, efetuado por meio do Ato nº 101/DIPREV/07,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

publicado no DOE nº 0773 de 12/06/07, com fundamento no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e **determinar o registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

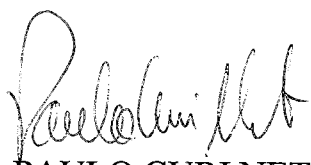
III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

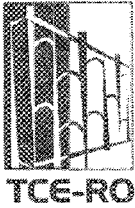
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1268/05
INTERESSADA: ANA DA SILVA ARAÚJO
C.P.F. Nº 285.815.802-97
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

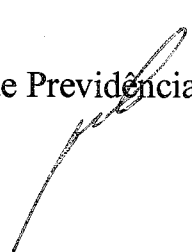
DECISÃO Nº 352/2007 – 2ª CÂMARA

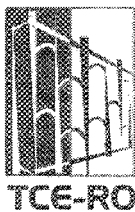
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal à Senhora Ana da Silva Araújo, beneficiária legal do Senhor Salomão Garcia Correia de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Ana da Silva Araújo, beneficiária legal do Senhor Salomão Garcia Correia de Araújo, outorgada por meio do Ato nº 022/DIPREV/05, publicado no DOE nº 211 de 21/02/05 e retificado pelo ato nº 087/DIPREV/07, publicado no D.O.E, nº 0766 de 30/05/07, com fundamento nos artigos 22, inciso I, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00 alterado pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

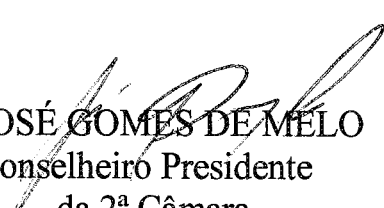
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

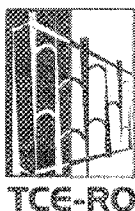
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 20, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1293/07
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 019/07/SUPEL
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 353/2007 – 2ª CÂMARA

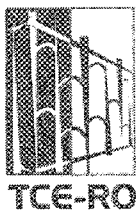
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 019/07/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 019/07/SUPEL de interesse da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), tendo por objeto a contratação de empresa para eventual aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, conforme especificado no Edital e no Adendo Modificador I e seus Anexos, visando atender às necessidades das Secretarias de Estado do Governo de Rondônia;

II - **Alertar** ao atual Secretário de Estado de Administração para que determine a todas as Unidades que ao utilizarem o Procedimento de Registro de Preço, decorrente do Pregão 19/2007, obrigatoriamente:

II.1 - demonstre no devido processo administrativo a justificativa da “necessidade x quantidade” da aquisição pretendida;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II.2 - demonstre no devido processo administrativo que as condições de guarda e armazenamento não permitem a deterioração dos alimentos a serem adquiridos, em consonância com o disposto no artigo 15, § 7º, III Lei 8.666/93;

II.3 – demonstre no devido processo a motivação para cada aquisição pretendida, evidenciando o interesse público almejado, a legalidade da despesa, e o cumprimento dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

III – **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração para que determine aos Órgãos que fornecem refeições a servidores, alunos e internos (idosos, menores), que adotem medidas visando à confecção de cardápio efetuado por nutricionista, no qual deve ser considerado dentre outros fatores, os beneficiários dos alimentos; os locais onde serão elaborados os alimentos e possibilidade de conservação, bem como, os princípios da razoabilidade e economicidade, dando preferência a alimentos com as mesmas qualidades nutricionais dos estimados, porém de preços inferiores;

IV – **Recomendar** ao atual Secretário de Estado de Administração que alerte a todas as Unidades/Órgãos que venham proceder a aquisições utilizando o Registro de Preços decorrentes do Pregão 19/2007, quanto às penalidades que podem advir ao gestor responsável pelo reconhecimento de despesa que venha ser considerada irregular; sem prejuízo, também, de sujeição à multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de descumprimento à Decisão desta Corte;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando de Auditorias Futuras na Administração Estadual fiscalize o Pregão nº 019/07/SUPEL, no procedimento de Registro de Preço;

VI – **Proceder o apensamento** dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2007, conforme dispõe o artigo 62, I do Regimento Interno/TCE-RO, após cumpridas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



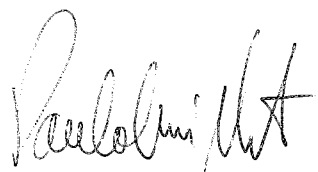
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

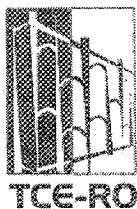
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 842 07/19/09/07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1388/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2007
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
C.P.F. Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 354/2007 – 2ª CÂMARA

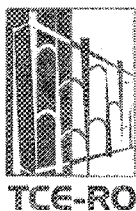
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 003/2007 da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que **no ato da homologação do Pregão Presencial nº 003/07, seja consignado expressamente** que o quantitativo de aquisições futuras deverá obedecer à média do consumo relativo ao exercício de 2006, admitindo-se variação de até no máximo 20%, para mais;

II – **Determinar** ao Senhor Augusto Tunes Placa, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte documento probante da adoção da medida contida no item I, sob pena do edital de Pregão nº 003/07 ser considerado ilegal, sem prejuízo da responsabilidade advinda da realização de despesas irregulares;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento



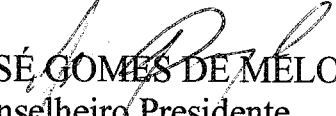
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

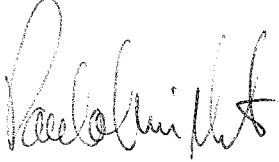
das medidas fixadas nos itens I e II desta Decisão, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

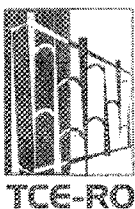
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 82 DE 20.08.07
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 4880/03
INTERESSADO: HARUITI ABE
C.P.F. Nº 846.489.028-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

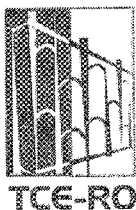
DECISÃO Nº 355/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Haruiti Abe, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Senhor Haruiti Abe, C.P.F. nº 846.489.028-15, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 26/09/02, publicado no D.O.E. nº 5102, de 06/11/02, fundamentado no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, **e determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



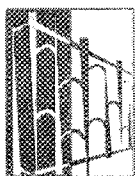
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 82 DE 20, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2586/05
INTERESSADO: JOÃO DO VALE NETO
C.P.F. Nº 054.889.151-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

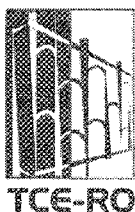
DECISÃO Nº 356/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor João do Vale Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Senhor João do Vale Neto, C.P.F. nº 054.889.151-68, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 16/09/04, publicado no D.O.E. nº 120, de 01/10/04, fundamentado no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

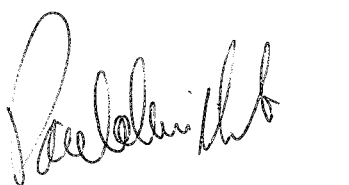
Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



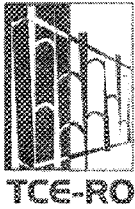
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3202/05
INTERESSADO: JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO
C.P.F. Nº 315.662.192-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

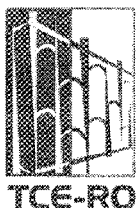
DECISÃO Nº 357/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do PM RE Jurandir Oliveira Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Jurandir Oliveira Araújo, C.P.F. nº 315.662.192-72, PM RE 05748-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 120/DIV INAT, de 22/04/05, publicada no D.O.E. nº 0263, de 09/05/05, fundamentada no artigo 92, inciso II, e artigo 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

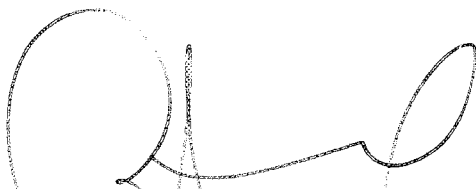
cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

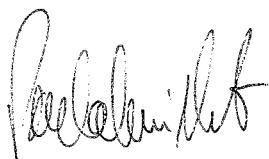
Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 18/09/07
Servidor *Alves*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0959/02
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES SALDANHA
C.P.F. Nº 242.476.696-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 358/2007 – 2ª CÂMARA

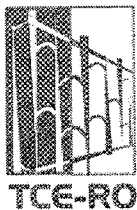
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação do ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Lourdes Alves Saldanha para adequar aos termos do artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, com a redação original, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

b – Retificação das parcelas que compõem os proventos, que devem ser calculadas à razão de 26/30 avos, tendo em vista que ficou comprovado nos autos o tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 27 dias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c – Retificação da classificação funcional da Senhora Maria de Lourdes Alves Saldanha, adequando-a ao enquadramento de Especialista em Supervisão Escolar, Referência “2”, conforme dispõe o artigo 49 da Lei 1.052/02, de 19/02/02;

d – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº. 39/90, a ser paga à razão de 38% (trinta e oito por cento) sobre a remuneração da servidora;

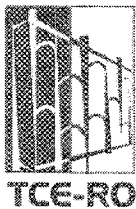
e – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser paga à razão de 8% (oito por cento) sobre o vencimento da servidora;

II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

Two handwritten signatures are visible in the bottom right corner of the page. The first signature is a long, sweeping stroke, and the second is a more compact, stylized mark.



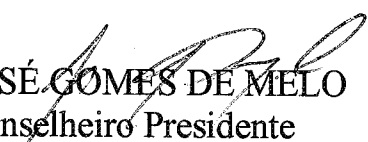
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

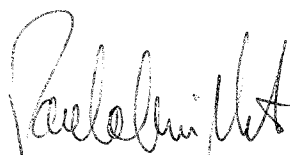
Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



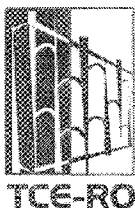
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 DE 20 DE 08 DE 07
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0099/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 068/91/PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
HAROLDO CRISTÓVAN TEIXEIRA LEITE
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

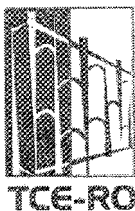
DECISÃO Nº 359/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 068/91/PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Convênio nº 068/91/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, tendo como objeto “repassar recursos financeiros ao Município, para cobrir despesas com a conclusão dos serviços de pavimentação asfáltica e colocação de meio-fio abrangendo uma extensão de 2.170m, na Rua Maringá no trecho entre T-1 e T-19”, conforme artigo 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – **Determinar** ao atual Gestor Municipal de Ji-Paraná, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades de caráter formal, semelhantes ao presente convênio;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

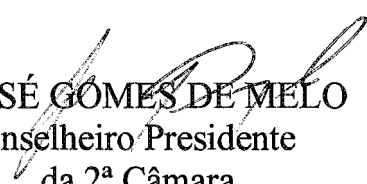
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



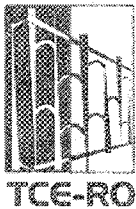
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 20.08.07
Servidor *Deus*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

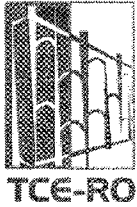
PROCESSO Nº: 1564/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/07/
CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 360/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 006/07/CPLO/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem a resolução do mérito, em função da **incompetência** desta Corte de Contas, ante a existência de recursos federais para suportar as despesas advindas do Edital de Concorrência Pública nº 006/07/CPLO/SUPEL, da Superintendência Estadual de Licitações, o qual tem por objeto a “distribuição de rede de alta e baixa tensão e iluminação do distrito industrial de Porto Velho, BR 364 – KM 16, sentido Cuiabá, margem direita”, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



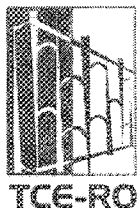
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0876 DE 09/11/08
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0856/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

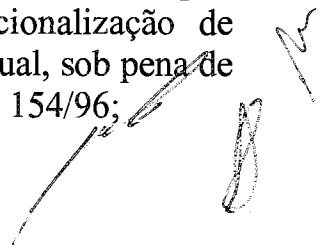
DECISÃO Nº 361/2007 – 2ª CÂMARA

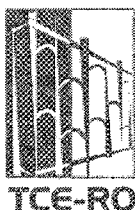
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal**, com efeito “ex nunc” o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, promovido pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, visando à contratação de professores, motoristas, agentes comunitários de saúde, agentes de limpeza e operador de motoniveladora, em atendimento às necessidades de diversas Secretarias do referido Município, por estar em desconformidade com as exigências contidas no artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia que, doravante, realize o devido concurso público, a fim de suprir as necessidades momentâneas como as advindas da operacionalização de Programas Federais, previamente estabelecidos no Plano Plurianual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia que, quando da necessidade de contratação emergencial a fim de suprir eventuais e momentâneas situações a faça pelo regime Celetista, após o devido concurso público;

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Cacaulândia, exercício 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

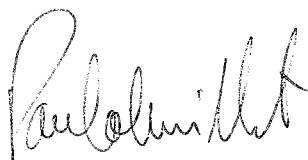
Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



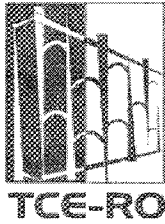
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2132/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 020/07
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 362/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 020/07 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

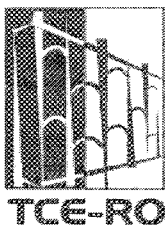
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 020/DER-07, na modalidade Pregão Presencial, do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, visando a aquisição de Equipamentos Pesados (Veículos tipo Caminhão e semi-reboque), para atender as Residências regionais do Órgão, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas nas Leis Federais nº. 8.666/93, 10.520/02 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquele Departamento, referente ao exercício de 2007, após cumpridos os

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

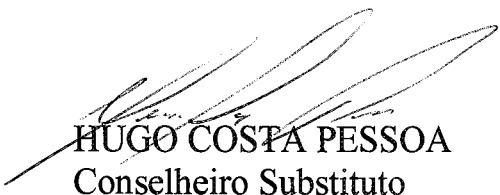
trâmites legais, e em seguida apense-os a Prestação de Contas do Órgão, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

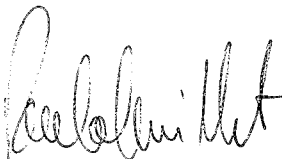
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



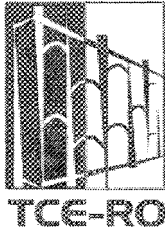
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2156/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 021/07
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 363/2007 – 2ª CÂMARA

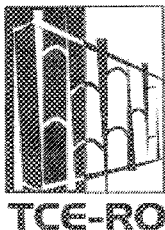
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 021/07 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 021/07/DER-RO, na modalidade Pregão Eletrônico, do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, visando a aquisição de Microônibus para atender as Residências Regionais do Órgão, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/02 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquele Departamento, referente ao exercício de 2007, após cumpridos os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

trâmites legais, e em seguida apense-os à Prestação de Contas do Órgão, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

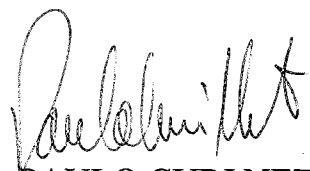
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



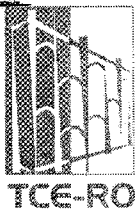
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1451/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 026/07, NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
RESPONSÁVEL: EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 364/2007 – 2ª CÂMARA

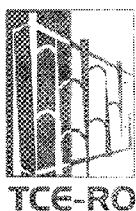
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 026/07, na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Licitação nº 026/07, na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a contratação de empresa para ministrar cursos de qualificação profissional na área de comércio e vendas para atender alunos do ensino fundamental e médio da rede pública, e todos os atos dele decorrentes, por não se encontrar em consonância com as exigências contidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação);

II – **Determinar** que o Secretário de Estado da Educação adote as medidas necessárias visando à **anulação do presente Edital** e, na forma do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento desta Decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação, que atente para as prioridades inerentes ao Ensino Fundamental (Universalização, redução de repetência e abandono escolar), consoante preconizado pela Constituição Federal, Plano Nacional da Educação e respectivos projetos pedagógicos das escolas, evitando, com isto, a implementação de ações incompatíveis com os objetivos da citada fase de ensino, como por exemplo, promoção de “Curso de Qualificação Profissional em Comércio e Vendas”, objeto do presente Edital;

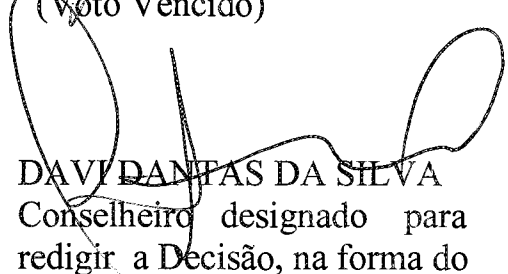
IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

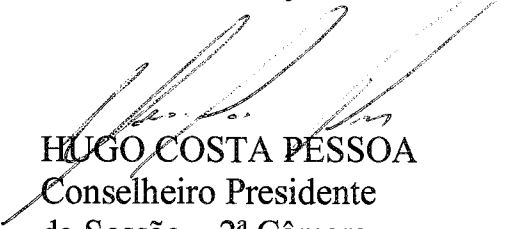
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após cumpridas as determinações desta Decisão.

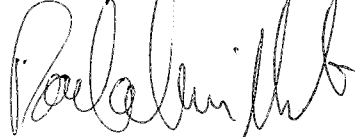
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

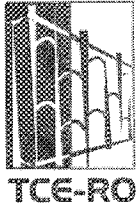
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, na forma do
artigo 180 do Regimento
Interno desta Corte


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18.09.07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1657/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 047/2007/
SUPEL/SEDUC
RESPONSÁVEIS: EDNALDO DA SILVA LUSTOSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

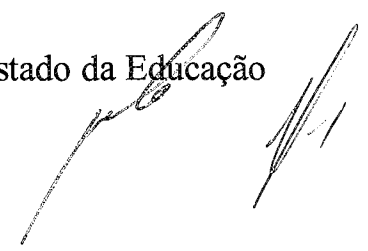
DECISÃO Nº 365/2007 – 2ª CÂMARA

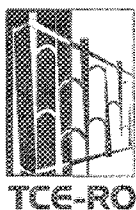
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 047/2007/SUPEL/SEDUC da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Licitação nº 047/07, na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecer serviços de qualificação profissional na área de Identificação e Beneficiamento de Insumos Naturais, fechados, para atender os alunos da rede de ensino estadual de 15 (quinze) municípios do Estado, e todos os atos dele decorrentes, por não se encontrar em consonância com as exigências contidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) e Decreto Estadual nº 9.053/00;

II – **Determinar** que o Secretário de Estado da Educação





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

adote as medidas necessárias visando a anulação do presente Edital e, na forma do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento desta Decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

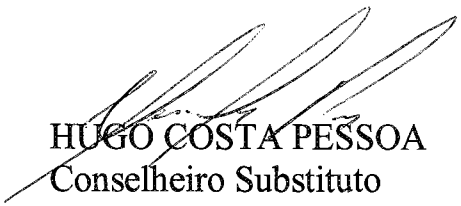
III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão aos interessados;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

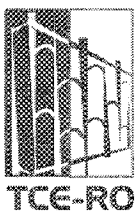
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 18.09.07
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3173/03
INTERESSADO: EREMITA DE SOUZA AMORIM
C.P.F Nº 418.855.972-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 366/2007 – 2ª CÂMARA

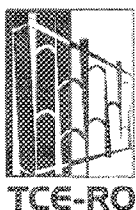
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Eremita de Souza Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à servidora Eremita de Souza Amorim, cadastro 037, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “I”, classe “I”, C.P.F. nº 418.855.972-15, deferida por meio da Portaria nº. 57, de 04.8.2003, retificada pela Portaria 146/ROLIM PREVI-2006, de 12.12.2006, publicado no D.O.E nº 0659, de 18.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, inciso I, alínea “a” e 61, da Lei Municipal nº 895/99 de 24.8.1999;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II,

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura;

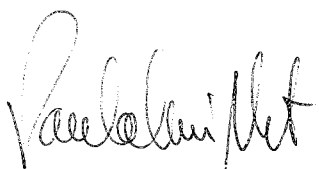
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

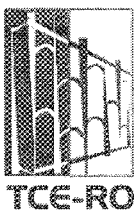
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18.09.07
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5465/04
INTERESSADO: JOSÉ BRAGA DA SILVA
C.P.F Nº 115.055.672-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

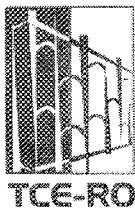
DECISÃO Nº 367/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Braga da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor José Braga da Silva, cadastro 0134, vigia, código NE – I, referência IV, CPF nº. 115.055.672-20, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, concedida por meio da Portaria nº 076/2004-ROLIM PREVI, de 30.11.2004, retificada pela Portaria nº 102/ROLIM PREVI/2006, de 28.08.2006, publicada no D.O.E. nº 0567, de 01.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 59, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 895/99;

II - Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

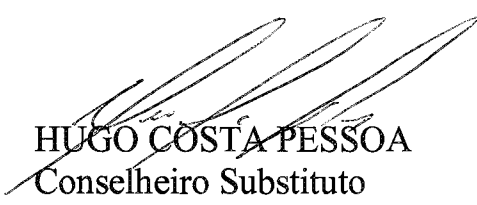
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;

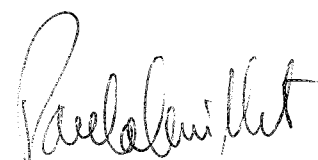
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

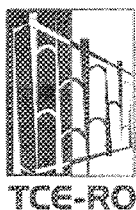
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 841 de 18, 05, 07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6433/05
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA CHAVES
C.P.F Nº 139.562.482-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

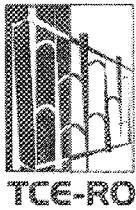
DECISÃO Nº 368/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor José Pereira Chaves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor José Pereira Chaves, cadastro 3370-7, Auxiliar Operacional, Padrão 15, Classe “B”, Nível Básico, C.P.F. nº 139.562.482-87, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 3.141/2005-PR de 24.11.2005, publicada no Diário da Justiça nº 217, de 25.11.2005, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar nº 228/2000;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

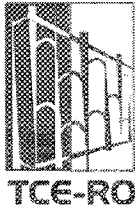
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2817/02
INTERESSADA: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
C.P.F Nº 090.686.602-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

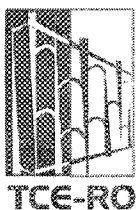
DECISÃO Nº 369/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Raimunda Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à servidora Raimunda Rodrigues da Silva, cadastro 3.000.018.372, Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “c”, C.P.F. nº 090.686.602-25, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 06.11.2000, retificado pelo Decreto de 23.03.2006, publicado no D.O.E. nº 0500, de 20.04.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

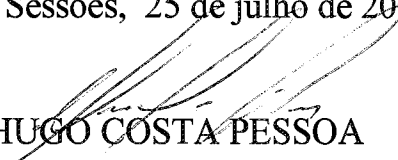
V - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

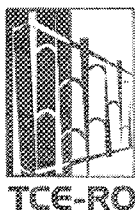
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18, 09, 07
Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3440/00
INTERESSADO: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO
GUARATE
C.P.F Nº 035.700.702-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 370/2007 – 2ª CÂMARA

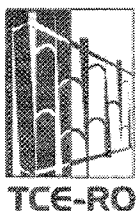
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Salvador do Nascimento Guarate, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor Manoel Salvador do Nascimento Guarate, ocupante do cargo de Gari I, Nível I, cadastro nº 067183, Faixa 15, C.P.F. nº 035.700.702-63, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 7.083 de 01.6.1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1658, de 04.6.1999, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 901, de 23.7.90;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

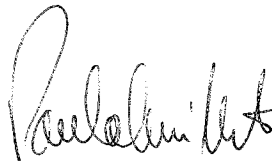
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

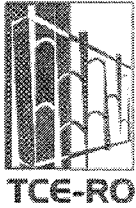
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
841 18/09/07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4793/98 (APENSO PROCESSO Nº 3574/02)
INTERESSADO: LUIZ GABRIEL DA SILVA
C.P.F. Nº 035.708.512-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 371/2007 – 2ª CÂMARA

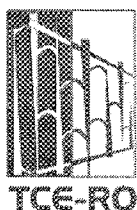
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Luiz Gabriel da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria do servidor Luiz Gabriel da Silva, cadastro 005975, mecânico, nível II, faixa XIV, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, C.P.F. nº 035.708.512-49, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal nº 901/90;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

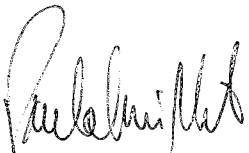
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



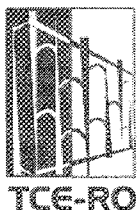
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0841 DE 18 / 09 / 07
Servidor: Udo

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2555/04
INTERESSADOS: MAIARA DE ARAÚJO GABRIEL
PAULO GABRIEL
INGRID DE ARAÚJO GABRIEL
IASMIM CECÍLIA SANTOS GABRIEL
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

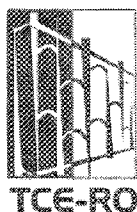
DECISÃO Nº 372/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessório de pensão aos menores Maiara de Araújo Gabriel, Paulo Gabriel, Ingrid de Araújo Gabriel, representados por sua genitora Iara de Araújo Ramos e Iasmim Cecília Santos Gabriel, representada por sua tutora Maria Rocivalda Benvindo Cândido, filhos do ex-CABO PM José Reis Gabriel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão deferida à Senhora Maiara de Araújo Gabriel, Paulo Gabriel, Ingrid de Araújo Gabriel, representados por sua genitora Iara de Araújo Ramos e Iasmim Cecília Santos Gabriel, representada por sua tutora, Senhora Maria Rocivalda Benvindo Cândido, filhos do ex – CABO PM José Reis Gabriel, falecido em 21.5.2003, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal combinado com os artigos 22, inciso I e 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

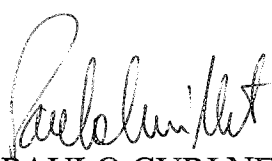
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

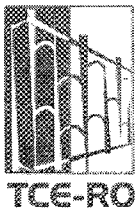
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0841 DE 18/09/08
Servidor:

PROCESSO Nº: 2426/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
C.P.F. 387.509.709-25
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 373/2007 – 2ª CÂMARA

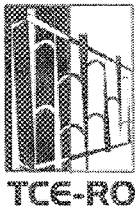
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2007 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/07, de interesse da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, tendo como objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, consoante Processo Administrativo nº 034/2007-FMS e Anexos;

II - **Determinar** ao Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, que não proceda a prorrogações da Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/07, consoante vedação expressa no artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal 8666/93 e artigo 10 do Decreto Municipal nº 2.494/06;

III - **Determinar** ao Senhor Augusto Tunes Praça,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

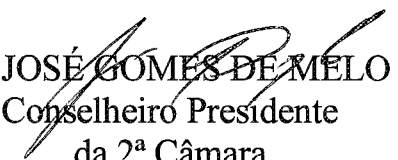
Prefeito do Município de Pimenta Bueno, que dê conhecimento expresso aos responsáveis pelo Controle Interno/Comissão de Licitação sobre as vedações destacadas no item II desta Decisão, a fim de evitar que futuros Editais na Modalidade Pregão Eletrônico/Presencial contenham cláusula prevendo prorrogação da Ata de Registro de Preço, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

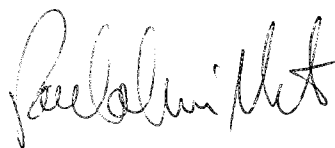
IV - Proceder o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município Pimenta Bueno, exercício 2007, conforme dispõe o artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841
18/09/07
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1654/07
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2007
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 374/2007 – 2ª CÂMARA

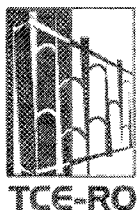
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 038/2007 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, tendo em vista a perda de objeto, em face da **ANULAÇÃO** do Edital de Pregão nº 038/2007, pela Superintendência Estadual de Licitações, em decorrência das irregularidades inquinadoras do r. Edital;

II – **Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Licitações que, quando de futuras anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias **ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação e publicidade dos atos administrativos**, sob pena de sujeição à sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

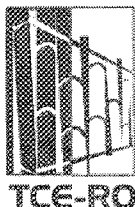
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 841 de 18/09/07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1871/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º E 2º BIMESTRES/07 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE/07
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
C.P.F. Nº 643.284.577-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

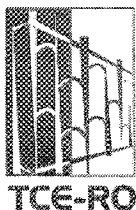
DECISÃO Nº 375/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres/07 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/07, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Senhor José Mário de Melo, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, que as Despesas com Pessoal efetuadas pelo Poder Executivo Municipal até o final do 1º Quadrimestre de 2007, **ultrapassaram** o limite prudencial de 95% do teto de 54% da Receita Corrente Líquida, situação essa que o torna **impedido de praticar os atos** elencados nos itens I, II, III, IV e V do parágrafo único, do artigo 22 da Lei Federal 101/2000;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III - **Determinar** ao Senhor José Mário de Melo, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, a adoção de medidas administrativas visando o efetivo controle das despesas com pessoal, no exercício em curso, com vistas a não ultrapassar o limite máximo de 54%, e, conseqüentemente, tornar-se sujeito às medidas definidas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

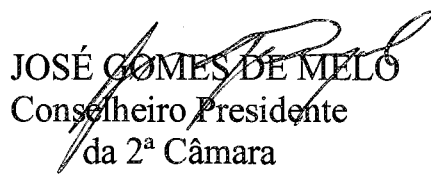
II – **Determinar** ao Senhor José Mário de Melo, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, que adote medida corretiva à impropriedade decorrente do descumprimento ao artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/06/TCE-RO, apontada na conclusão do Relatório Técnico;

IV – **Proceder o apensamento** dos autos à Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2007, para fins de análise em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

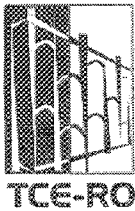
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 18.09.02
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3707/02
INTERESSADO: REINALDO RAIMUNDO DA SILVA
C.P.F. Nº 164.429.111-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

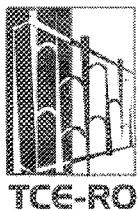
DECISÃO Nº 376/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 03636-0, Reinaldo Raimundo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Reinaldo Raimundo da Silva, C.P.F. nº 164.429.111-87, TEN CEL PM RE 03636-0, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 058/DIV/CAD, de 25/09/00, publicada no D.O.E. nº 4586, de 27/09/00, fundamentada no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

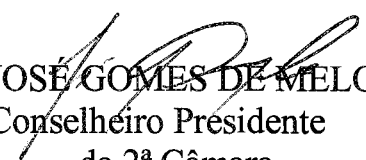
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

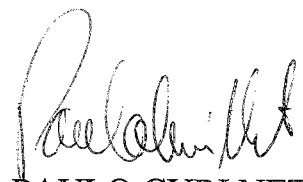
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

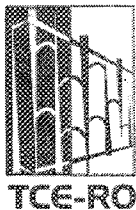
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18/09/07
Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0294/06
INTERESSADO: EVERALDO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 219.995.622-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 377/2007 – 2ª CÂMARA

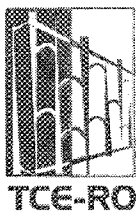
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do SD PM RE 04410-9 Everaldo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma, do Senhor Everaldo dos Santos, C.P.F. nº 219.995.622-91, Soldado PM RE 04410-9, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 187/DIV/INAT, de 22/07/05, publicada no D.O.E. nº 323, de 03/08/05, fundamentada nos artigos 96, II, 99, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

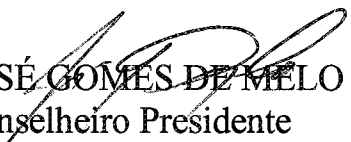
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

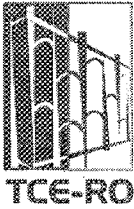
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1248/05
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIVIAN GRAVI
C.P.F. Nº 370.515.550-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

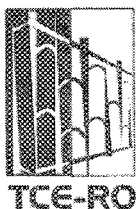
DECISÃO Nº 378/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do CEL PM RE 02188-4 Carlos Alberto Vivian Gravi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Carlos Alberto Vivian Gravi, C.P.F. nº 370.515.550-49, CEL PM RE 02188-4, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 129/DIV/CAD, de 06/12/04, publicada no D.O.E. nº 0178, de 29/12/04, fundamentada no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

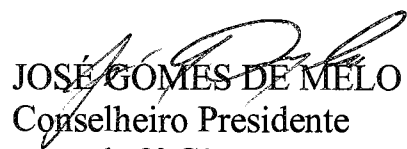
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

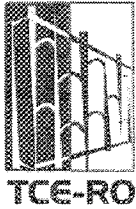
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 de 18/09/07
Servidor Deus

PROCESSO Nº: 3205/05
INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 023.570.308-79
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

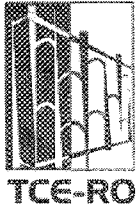
DECISÃO Nº 379/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do 3º SGT PM – RE 01783-3 Ademir Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Ademir Pereira da Silva, C.P.F. nº 023.570.308-79, 3º SGT PM – RE 01783-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 013/DIV INAT, de 04/02/05, publicada no D.O.E. nº 0205, de 11/02/05, fundamentado no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

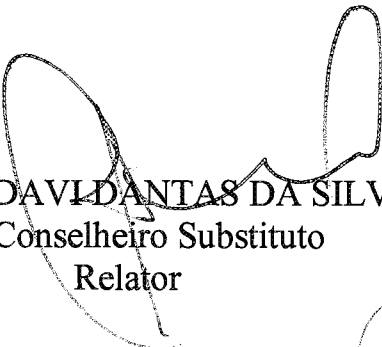
III – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

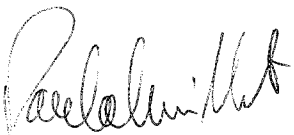
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 18, 09, 07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1253/05
INTERESSADO: VILEMAR DA SILVA GUIMARÃES
C.P.F. Nº 239.748.851-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 380/2007 – 2ª CÂMARA

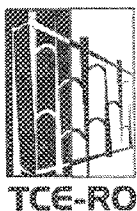
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00995-3 Vilemar da Silva Guimarães, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada do Senhor Vilemar da Silva Guimarães, C.P.F. nº 239.748.851-53, 3º SGT PM RE 00995-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 134/DIV INAT, de 06/12/04, publicada no D.O.E. nº 0178, de 24/12/04, fundamentada no artigo 89, inciso I, e artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

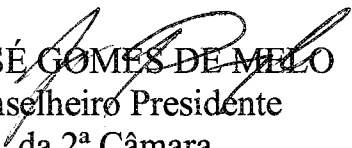
IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

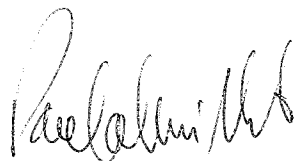
V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

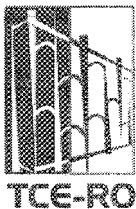
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 18.09.07
Servidor *Deus*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0240/95
INTERESSADA: MIDELCINA NUNES DE BARROS
C.P.F. Nº 191.745.004-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

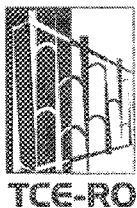
DECISÃO Nº 381/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório do benefício de pensão mensal militar à Senhora Midelcina Nunes de Barros, beneficiária legal do ex-SD PM RE 03165-7 Aldo Mércio Ferreira de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão militar a Senhora Midelcina Nunes de Barros, C.P.F. nº 191.745.004-49, em face do falecimento do ex-SD PM RE 03165-7 Aldo Mércio Ferreira de Barros, ocorrido em 04/11/88, materializado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 002/90, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 018/96, de 23/07/96, publicado no D.O.E. nº 3582, de 28/08/96, com fundamento no artigo 50, inciso V, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, e artigo 5º, inciso IV do Decreto-lei nº 042, de 03/01/83, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

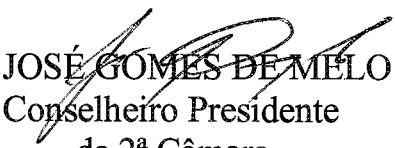
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

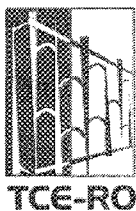
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 841 18.09.07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1280/05
INTERESSADO: DAMIÃO NICOLAU DA SILVA
C.P.F. Nº 672.530.242-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM
DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

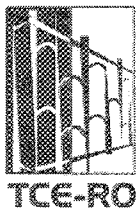
DECISÃO Nº 382/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Damião Nicolau da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Damião Nicolau da Silva, C.P.F. nº 672.530.242-49, ocupante do cargo de Carpinteiro, cadastro nº 90, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, consubstanciada na Portaria Municipal nº 084/05, de 25/02/05, publicada no D.O.E. nº. 0217, de 01/03/05, retificada pela Portaria nº 131/ROLIM PREVI/06, de 24/08/06, publicada no D.O.E. nº 0586, de 28/08/06, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

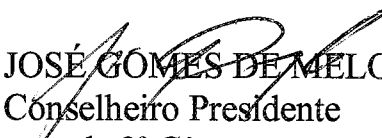
III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura do teor desta decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

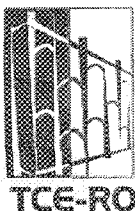
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 841 18.09.07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2453/96
INTERESSADO: VALFREDO DA SILVA MONTEIRO
C.P.F. Nº 039.060.949-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 383/2007 – 2ª CÂMARA

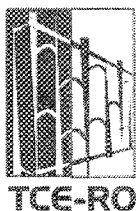
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valfredo da Silva Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Valfredo da Silva Monteiro, C.P.F. nº 004.718.794-87, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Referência “09”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, com supedâneo no Decreto Estadual de 15/04/96, publicado no D.O.E. nº 3.495, de 24/04/96, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 068/92, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

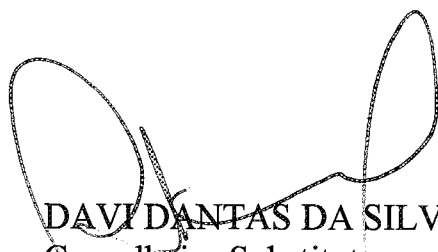
III – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

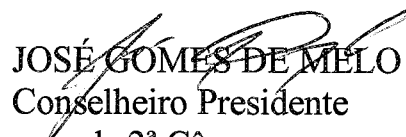
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

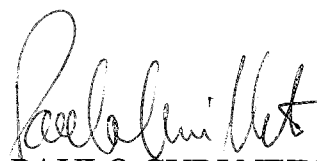
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



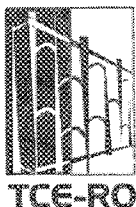
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2877/02
INTERESSADA: CLARA LESTENSKI RIBEIRO
C.P.F. Nº 471.003.112-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

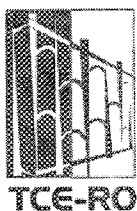
DECISÃO Nº 384/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Clara Lestenski Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, da Senhora Clara Lestenski Ribeiro, Professora de ensino de 1º grau, Nível I, Referência “09”, cadastro nº 300005754, C.P.F. nº 471.003.112-68, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 20/07/2000, publicado no D.O.E. nº 4.640, de 19/12/2000, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

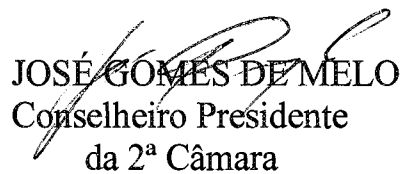
IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

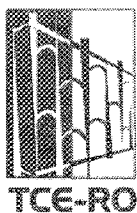
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18, 09, 04
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4832/98
INTERESSADO: JOSÉ OSCAR DOS SANTOS
C.P.F. Nº 080.120.242-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 385/2007 – 2ª CÂMARA

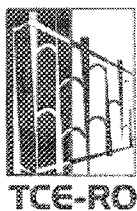
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Oscar dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor José Oscar dos Santos, ocupante do cargo de Artífice Especial, Classe “A”, Referência 3, cadastro nº. 060224, CPF nº. 080.120.242-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada no Decreto Municipal nº 6.516, de 02/01/98, publicado no D.O.M. nº 1434, de 02/01/98, fundamentado no artigo 40, alínea “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal de Porto Velho

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

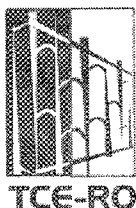
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0870 DE 31 11 07
Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0249/00
INTERESSADO: ZENO RODRIGUES DAS NEVES
C.P.F. Nº 021.681.892-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 386/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Zeno Rodrigues das Neves, como tudo dos autos consta.

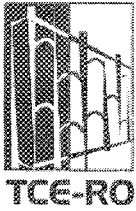
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta Decisão, a exclusão da parcela “Gratificação de Incentivo à Rede”, por ausência de amparo legal para sua concessão;

II – **Dar conhecimento**, no prazo fixado no item anterior, a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Geral Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

[assinatura]



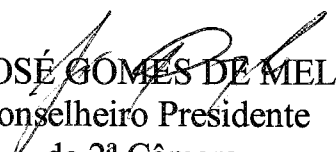
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



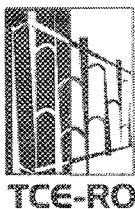
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3739/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 245/99-PGE
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSH
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA
ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 387/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 245/99-PGE, como tudo dos autos consta.

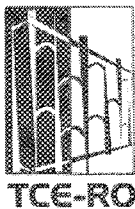
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 245/99-PGE, de interesse do Município de Ministro Andreazza e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II – **Determinar** ao Município de Ministro Andreazza e à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das falhas cometidas;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Enviar** ao Município de Ministro Andreazza e à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

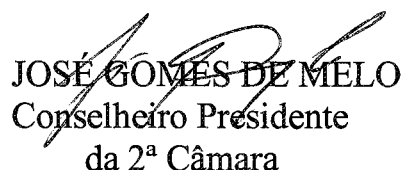
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



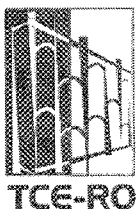
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 841 de 18.09.07
Servidor *Deuz*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0268/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO SRP/SEMAD
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 388/2007 – 2ª CÂMARA

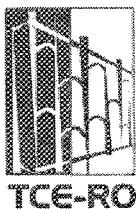
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 002/2007 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 002/2007, de procedência da Prefeitura do Município de Porto Velho por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2007;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



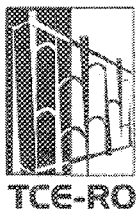
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1093/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2007/
CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 389/2007 – 2ª CÂMARA

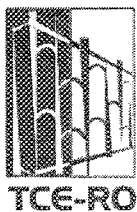
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 11/2007/CML/SEMAD/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 011/2007/CML/SEMAD/PVH, de procedência da Prefeitura do Município de Porto Velho, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2007;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

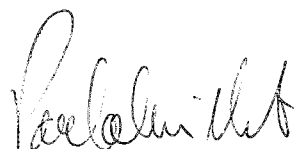
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



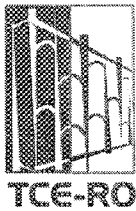
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18, 09, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2322/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2002
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 390/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2002 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

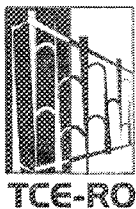
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular do processo, visto estar o mesmo prejudicado;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

[assinaturas]



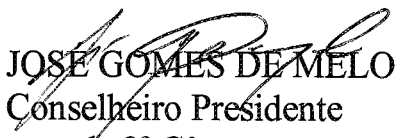
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

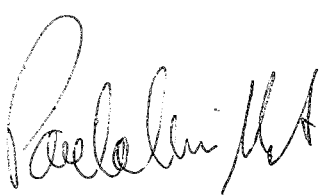
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



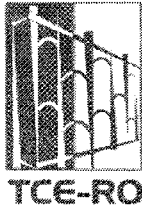
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1383/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/07
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 391/2007 – 2ª CÂMARA

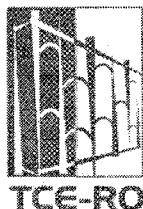
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/07 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 003/07/CPLO/SUPEL, na modalidade de Concorrência Pública, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a contratação de empresa para construção do Centro de Ensino Especial, no Município de Porto Velho, por atender aos preceitos da legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, além da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

[Assinaturas manuscritas]



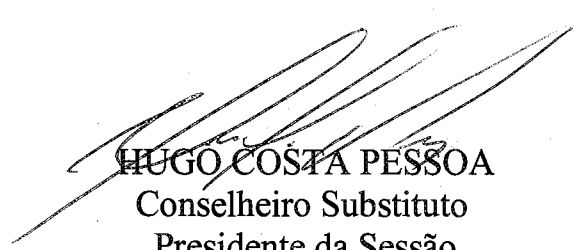
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada na Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007 e, em seguida, apensá-los à Prestação de Contas do referido Órgão, para análise consolidada.

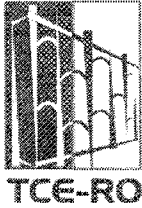
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2140/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/07, NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 392/2007 – 2ª CÂMARA

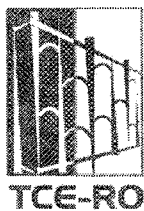
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 011/07, na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 011/07, na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de 11.879 (onze mil, oitocentos e setenta e nove) jogos de carteiras escolares para atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e do Decreto Estadual nº 10.898/04;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

o teor desta Decisão aos



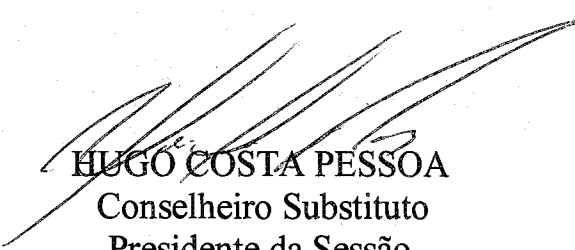
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada na Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007 e, em seguida, apensá-los à Prestação de Contas do Órgão, para análise consolidada.

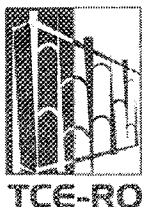
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0529/98 (APENSO PROCESSO Nº 3572/02)
INTERESSADA: RAIMUNDA FERREIRA DAS CHAGAS
C.P.F. Nº 326.432.412-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 393/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Raimunda Ferreira Chagas, como tudo dos autos consta.

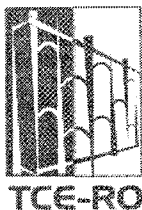
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Raimunda Ferreira das Chagas, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, nível I, faixa 06, cadastro 040410, pertencente ao Quadro de Servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 6.336, de 21.8.97, publicado no Diário Oficial nº 1.362, de 27.08.97, nos termos do artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901, de 23.7.90;

II – Determinar o registro por esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV- Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

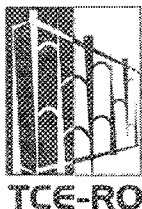
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0677/05
INTERESSADO: JOÃO MARIA ALVES CARNEIRO
C.P.F. Nº 556.363.579-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 394/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 02567-2 João Maria Alves Carneiro, como tudo dos autos consta.

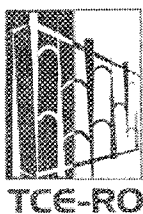
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02567-2 João Maria Alves Carneiro, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 84/DIV. INAT PENS, de 08.09.2004, publicada no DOE nº 0104 de 09.09.2004, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[Handwritten signatures and initials]



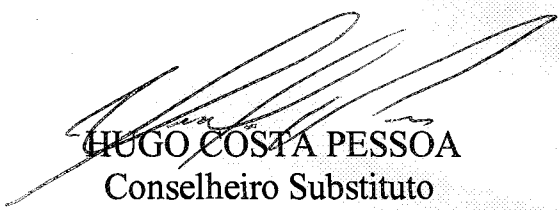
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

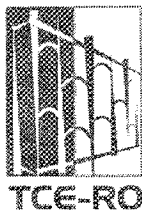
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3976/05
INTERESSADA: MARINA FERNANDES DA SILVA
C.P.F. Nº 191.906.112-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

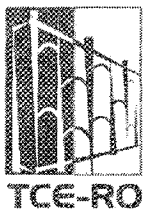
DECISÃO Nº 395/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Marina Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Marina Fernandes da Silva, matrícula nº 300015186, Auxiliar de Serviços Gerais, referência “07”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 11.02.2005, retificado pelo Decreto de 16.03.2007, publicado no DOE nº 0721 de 23.3.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

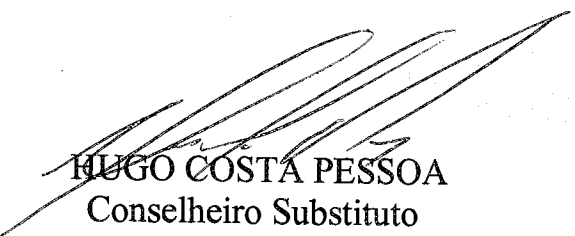
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

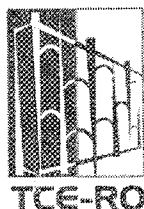
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2631/04
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA
C.P.F. Nº 064.118.958-30
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 396/2007 – 2ª CÂMARA

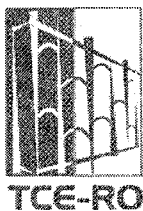
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 01302 Carlos Alberto da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01302 Carlos Alberto da Costa, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 19/DIV. INAT. PENS, de 10.02.2004, publicada no D.O.E. nº 5417 de 18.02.2004, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de Reserva Remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-a de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

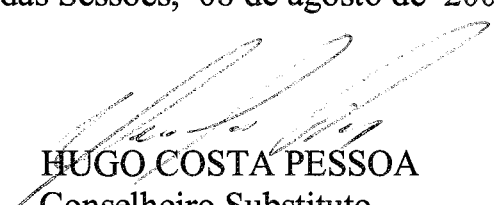
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

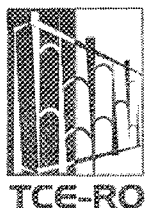
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3941/04
INTERESSADA: MARIA CLEIDE DA COSTA SOEIRO
C.P.F. Nº 057.717.813-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 397/2007 – 2ª CÂMARA

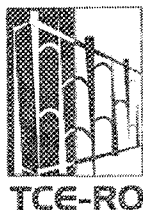
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Cleide da Costa Soeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Senhora Maria Cleide da Costa Soeiro, no cargo de enfermeira, referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 05.08.2003, publicado no D.O.E. nº 5294, de 19.08.2003, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (regra anterior à Emenda Constitucional nº 20/98);

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote as seguintes providências:

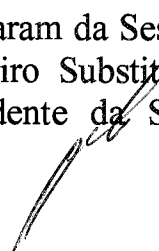
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos pertinentes a aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

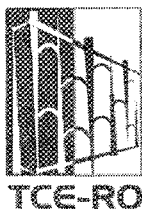
b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a

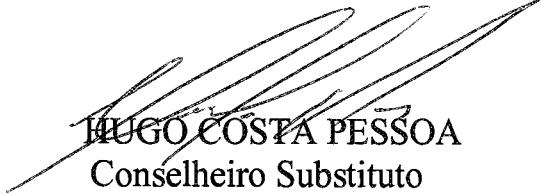


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

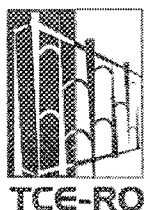
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2783/02
INTERESSADA: MARIA JURACY PAULA LIRA
C.P.F. Nº 051.871.412-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 398/2007 – 2ª CÂMARA

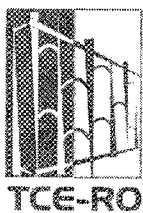
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Maria Juracy Paula Lira, beneficiária legal do Senhor Walter Lyra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão à Senhora Maria Juracy Paula Lira, cônjuge do ex-servidor Wálter Lyra, falecido em 30.05.2001, concedido por meio da Portaria IPAM nº 093/01, de 22.06.2001, publicada no DOM nº 1942, de 25.06.2001, retificado pela Portaria nº 164/2005, com fundamento nos §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

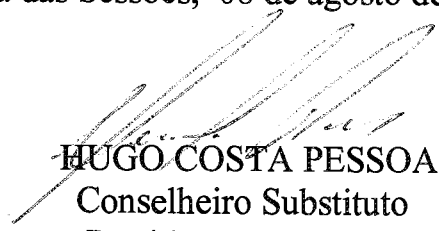
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

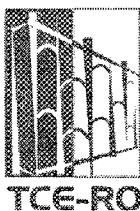
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0877 DE 12/11/06
Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4087/99
INTERESSADO: JOÃO TAVARES PINHEIRO
C.P.F. Nº 003.169.892-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 399/2007 – 2ª CÂMARA

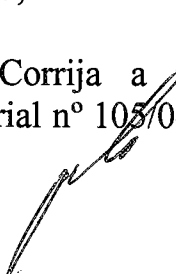
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor João Tavares Pinheiro, como tudo dos autos consta.

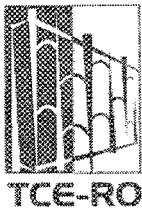
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Tavares Pinheiro, cadastro 0739/0, ocupante do cargo Oficial Legislativo, classe VIII, faixa VIII, do Quadro de Pessoal da Câmara do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 165, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 901/90;

b) Corrija a apostila de proventos do interessado conforme Parecer Ministerial nº 105/04, às fls. 139 dos autos, conforme abaixo discriminado:





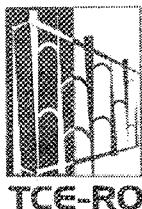
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

- Vencimento Básico, nos termos do artigo 172 da Lei nº 901/90;
- Vantagem Pessoal 5/5 relativa à parcela de representação que compõe a remuneração, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 383/94;
- Quinquênio – na razão de 20% de acréscimo em sua remuneração, conforme artigo 112 da Lei nº 901/90.

II - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, V, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

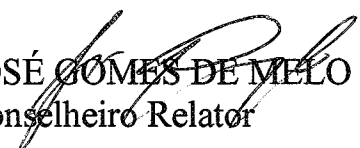
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

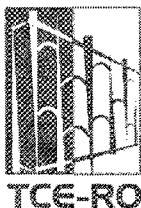
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 842 DE 19, 09, 07
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1682/05
INTERESSADO: JACOB VITÓRIO JÚNIOR
C.P.F. Nº 306.692.437-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 400/2007 – 2ª CÂMARA

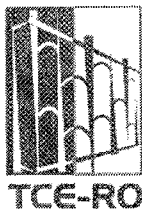
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez do Senhor Jacob Vitório Júnior, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Jacob Vitório Júnior, cadastro 0500925-1, ocupante do cargo de médico, C.P.F. nº 306.692.437/87, Classe “VIII”, Referência “G”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, deferido por meio do Decreto de 25.06.2004, retificado pelo Decreto de 28.02.2007, publicado no DOE nº 715, de 15.03.2007, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com os artigos 43 e 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

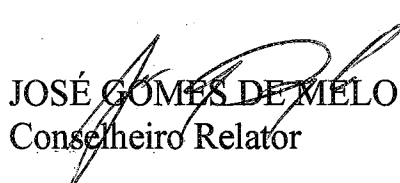
III - **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

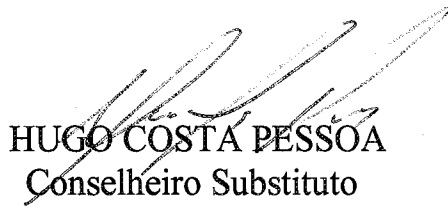
IV - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO